



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 04 / 1999
C	<i>stoluitus</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000596/95-13
Acórdão : 203-04.644

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 104.323
Recorrente : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - A arguição no recurso de matéria não impugnada enseja a não apreciação da mesma por preclusão. **LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO -** Para a revisão do Valor da Terra-Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000596/95-13

Acórdão : 203-04.644

Recurso : 104.323

Recorrente : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS

RELATÓRIO

ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, relativos ao exercício 1994, do imóvel rural denominado "Gleba Selva", de sua propriedade, localizado no Município de Diamantino - MT, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 2464047.6.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), contestando o VTN tributado, por considerar o valor fixado na IN SRF nº 16/95 excessivamente alto, contrariando a realidade valorativa de mercado da terra nua, conforme documentos juntados, de atualização cadastral e Laudo de engenheiro agrônomo.

Alegou que a elaboração da IN não obedeceu às normas contidas no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, pois não teria sido ouvida a Secretaria de Agricultura do Estado e nem considerados os diversos tipos de terras existentes no município.

Pediu revisão do VTN tributado de acordo com o Laudo Técnico anexado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, Decisão de fls. 16/17, fundamentada na aplicação do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o valor da base de cálculo do imposto, em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico, específico para o imóvel, elaborado de acordo com as normas da ABNT e acompanhado de ART, requisitos estes não preenchidos pelo Laudo anexado.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 20/25, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

a) desde a publicação da lei, ficara evidenciado que a tributação do ITR do exercício de 1994 estaria adotando critérios anteriores à lei revogadora, utilizando-se de VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000596/95-13
Acórdão : 203-04.644

b) ao não consultar as Secretarias de Agricultura dos Estados a IN deixou de aplicar a legislação vigente, tornando-se nula;

c) a Secretaria da Receita Federal - SRF cometeu uma série de equívocos que culminaram com a ilegalidade do lançamento, bastando observar o Laudo Técnico e a documentação já apresentada para verificar os erros cometidos e as razões do interessado, quais sejam: o VTNm da IN/SRF nº 16/95 para o município do imóvel foi de 181,42 UFIR (equivalentes a R\$160,50) e a IN/SRF 58/96 reduziu o valor para R\$108,55; o VTNm de 1994 não excluiu o valor das benfeitorias incorporadas ao imóvel e não foram ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados;

d) a IN é ilegal porque apresenta majoração da base de cálculo, que não pode ser confundida com atualização monetária, pois o ajuste ocorreu em índices superiores aos da correção monetária do período;

e) tal majoração tem sido rechaçada pelos tribunais (transcreve ementa do STJ em matéria relativa ao IPTU);

f) o aumento do ITR desvirtuou seu objetivo de estímulo à produtividade agrícola;

g) não concorda com o percentual de utilização da propriedade de 20,5%, pois não foi calculada a produção da área (apresenta novos cálculos);

h) a autoridade recorrida considerou o Laudo insatisfatório e não apreciou os outros documentos juntados à petição inicial;

i) o Município de São José do Rio Claro é proveniente da divisão dos Municípios de São Félix do Araguaia e São José do Povo, e que o VTNm de São Félix do Araguaia de 63,91 UFIR deixa claro que houve omissão das Secretarias de Agricultura e desobediência ao processo legal; e

j) pairam dúvidas sobre o procedimento da Administração do tributo.

Pede que faça parte do processo o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado e arremado por empresa do ramo imobiliário.

Ao final requer:

a) suspensão e anulabilidade do crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000596/95-13
Acórdão : 203-04.644

b) aceitação do VTN tributado, de acordo com o Laudo Técnico juntado aos autos;

c) exclusão das contribuições e cálculos pela avaliação imobiliária e agrônômica;

d) novo cálculo da utilização do imóvel, de acordo com o Laudo Técnico juntado aos autos; e

e) seja aplicado o VTNm em novos cálculos.

A Fazenda Nacional opinou, em seu sucinto Parecer de fls. 41, no sentido de que se aceite o Valor da Terra Nua - VTN estabelecido nos autos, retificando-se o lançamento original, aplicando-se nele as alíquotas cabíveis, inclusive às Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, por entender que a nova instrução dos autos atende ao solicitado pela legislação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000596/95-13
Acórdão : 203-04.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, como não constou da petição inicial qualquer alegação sobre a utilização do imóvel, há que se considerar preclusa esta matéria não discutida naquele momento, que era próprio para fazê-lo, pelo que se analisa o recurso apenas quanto aos itens atingidos pela revisão da base de cálculo.

Quanto à uma possível revisão do VTN tributado, temos, primeiramente, que a base de cálculo do ITR, foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, somente quando inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte que discordar do VTN atribuído ao seu imóvel solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN do seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o § 4º do citado artigo: ***“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”***

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação, pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme a previsão do dispositivo legal citado acima.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou engenheiro florestal), com os



Processo : 10835.000596/95-13

Acórdão : 203-04.644

requisitos exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8799/85, dentre os quais:

- 1 - escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas;
- 4 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (energia elétrica, telefone e rede viária); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra; e classificação da região;
- 5 - caracterização do imóvel, abrangendo cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; denominação, localização, destinação do imóvel; situação mapeamento do uso atual, identificação pedológica e classificação das terras, segundo a capacidade de uso, com detalhamento compatível com o nível de precisão da avaliação; caracterização das explorações; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção.

Os documentos anexados ao recurso, às fls. 27/34, não satisfazem, plenamente, as exigências legais para ilidir o VTN adotado no lançamento em lide, pois não atendem a todos critérios acima expostos.

Vale notar que a ART de fls. 27 refere-se, especificamente, ao Demonstrativo de fls. 34, que trata do custo básico para formação de pastagens artificiais para efeito de composição do Valor da Terra Nua - VTN.

O Laudo de Avaliação de fls. 28/33, elaborado pela empresa CENTER OESTE - Negócios Imobiliários S/C LTDA., está desacompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA. Encontra-se, ainda, assinado por pessoa cuja habilitação profissional não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000596/95-13
Acórdão : 203-04.644

Ambos os documentos acima mencionados não contêm período de referência, mas, apenas, a data de 30 de novembro de 1996, período este não abrangido pelo lançamento em questão, o qual se reporta à situação do imóvel em 31/12/93.

Embora a douta Procuradoria da Fazenda Nacional tenha opinado favoravelmente pela pretensão do sujeito passivo, entendo, pelo exposto, que os Laudos juntados ao recurso não preenchem a todos os requisitos legais necessários para promover a revisão do Valor da Terra Nua - VTN adotado no feito.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo com exação os valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO